

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
7/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Pedro Almeida Vieira contra o jornal “Diário de  
Notícias”**

Lisboa

31 de Janeiro de 2007

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 7/DR-I/2007**

**Assunto:** Recurso de Pedro Almeida Vieira contra o jornal “Diário de Notícias”

#### **I. Os factos**

1. A 31 de Agosto de 2006, o jornal Diário de Notícias publicou a toda a largura da primeira página a manchete “Espanha viola acordo e corta água do Guadiana”, seguida do pós-título “desde Maio, barragem de Alqueva já esteve 19 dias sem receber água e 15 dias com afluxo residual”. A notícia é desenvolvida na página 16, através de um texto, a cinco colunas, assinado por Pedro Almeida Vieira, com o título “Espanha está a fechar torneira ao Guadiana”, com o seguinte pós-título, que resume a notícia: “a seca no país vizinho levou as autoridades de Madrid a racionar os caudais dos rios internacionais. Os efeitos já estão à vista no Alqueva, que regista os níveis mais baixos dos últimos dois anos; desde Maio sucedem-se dias sem pinga de água. O convénio luso-espanhol de 1999, que define as normas de gestão dos rios ibéricos, está a mostrar-se ineficaz”.

No início da notícia afirma-se expressamente: “Desde Maio sucedem-se os dias sem pinga de água vinda de Espanha. E a albufeira do Alqueva, no rio Guadiana, já registou 19 dias sem caudal afluente e outros 15 dias com um fluxo residual (inferior a 0,5 metros cúbicos por segundo), de acordo com os dados do Instituto da Água, apesar de esta entidade alegar que “estes valores ainda não estão validados”. Contudo, o Ministério do Ambiente de Espanha, através do seu habitual boletim hidrológico semanal, admite que secou o Guadiana, em Badajoz, durante a passada segunda-feira”.

Para além do texto principal, a página, que é exclusivamente dedicada à situação na albufeira de Alqueva, inclui um gráfico do Instituto da Água sobre a evolução do armazenamento da albufeira (em percentagem do volume total) de Outubro de 2004 a 30 de Agosto de 2006, e, bem assim, uma secção de perguntas e respostas, não assinada, mas, presumivelmente, também da autoria do jornalista Pedro Almeida Vieira, em que é

comentado o acordo internacional sobre os rios ibéricos, assinado em 1999, sendo feitas críticas e verificadas algumas vantagens àquele instrumento.

2. No dia seguinte, o Instituto da Água publicou no mesmo jornal um “esclarecimento” em que nega qualquer razão à notícia do dia anterior, afirmando que a Convenção Luso-Espanhola sobre os rios internacionais “está a ser integralmente cumprida para todos os rios internacionais, situação que é aferida regulamente e tendo por base a monitorização em tempo real feita pelo Instituto da Água”. Sublinha, além disso, que “a Albufeira do Alqueva não se encontra com qualquer tipo de restrições ou constrangimentos decorrentes do seu armazenamento, estando a sua gestão a decorrer com toda a normalidade”.

Ao alto da mesma página em que é dado à estampa o “esclarecimento”, ou seja, a pág. 20 da edição de 1 de Setembro de 2006, o jornalista Pedro Almeida Vieira assina um novo texto, a quatro colunas, com o título “Alqueva registou ontem valor zero no caudal afluente”, em que, para além de procurar actualizar a notícia anterior, comenta as reacções das autoridades portuguesas e espanholas à mesma.

Mantém tudo o antes afirmado, que diz ter verificado pela análise dos dados oficiais existentes, e refere que as autoridades procuraram desmentir a notícia aceitando a “falta de actualização e erros de dados oficiais, além de medições automáticas, com meses de registos, ainda não validados”. Em resposta directa a declarações que teriam sido proferidas publicamente pelo presidente do Instituto da Água a propósito da notícia original (presume-se que a outro órgão de comunicação social), o mesmo jornalista defende, com argumentos técnicos, não serem válidas as medições de caudais de água invocadas pelo responsável português para rebater o Diário de Notícias.

3. A 3 de Setembro de 2006, o Diário de Notícias publica na página 16, com chamada na primeira página, um longo texto de exercício dos direitos de resposta e de rectificação, assinado pelo presidente do Instituto da Água, Orlando Borges, em que este começa por fazer, em cinco pontos, um resumo do que entende ter sido escrito na

notícia. Depois, sem nunca referir o nome do jornalista autor da notícia, afirma que o conteúdo da mesma “é, em todos os seus aspectos, incorrecto, destituído de qualquer fundamento e por isso totalmente falso”.

Após dar a sua versão rectificativa dos cinco pontos em que resumiu a notícia, considerando que não se registou qualquer situação anormal no cumprimento da Convenção Luso-Espanhola e que “não houve qualquer corte ou nenhum dia de caudal nulo”, estando, nomeadamente, a gestão do Alqueva “a ser feita com normalidade”, o presidente do Instituto da Água afirma no seu texto de exercício dos direitos de resposta e de rectificação, referindo-se ao artigo de 30 de Agosto: “Mas, mais grave no artigo é afirmar-se que os dados relativos aos cortes de água e aos fluxos reduzidos de caudal de Espanha desde o mês de Maio estavam patentes no site do Instituto da Água, o que não corresponde à verdade. Mais, o Instituto da Água teve previamente oportunidade, na véspera da publicação desta notícia, de enviar ao Diário de Notícias os dados provando, justamente, o contrário do que viria a ser publicado. É também totalmente falso que o Ministério do Ambiente de Espanha tenha por qualquer forma admitido ter secado o Guadiana em Badajoz durante a passada segunda feira”.

Quanto à notícia de 1 de Setembro de 2006, no que se refere à afirmação dela constante e já referida anteriormente, de acordo com a qual as autoridades teriam procurado desmentir a notícia aceitando a falta de actualização e erros de dados oficiais, além de medições automáticas, com meses de registos, ainda não validados, o presidente do Instituto da Água escreve que a afirmação é totalmente falsa.

O respondente desenvolve, ainda, um conjunto de considerações técnicas sobre a medição dos caudais de água, com o duplo objectivo de rebater as opiniões técnicas constantes do artigo do Diário de Notícias de 1 de Setembro de 2006, que considera incorrectas, e de mostrar que os procedimentos desenvolvidos nesta área pelo Instituto da Água impossibilitam que haja “falta de actualização e erros de dados oficiais, além de medições automáticas, com meses de registos, ainda não validadas por parte das autoridades portuguesas, como a peça insinua”.

4. Face à publicação do texto de resposta e de rectificação, o jornalista Pedro Alexandre de Almeida Vieira, que afirma não ter sido ouvido sobre a mesma, resolveu em 5 de Setembro de 2006 enviar ao Director do Diário de Notícias um texto de exercício de um alegado direito de resposta, ou de “contra-resposta”.

Neste texto, os segundos e terceiro parágrafo, bem como a parte final do último parágrafo, visam directamente o jornal, considerando, em síntese, que a publicação do texto de exercício dos direitos de resposta e de rectificação significa que a Direcção do jornal não acreditou no conteúdo das suas notícias e na veracidade das suas fontes de informação, mas na versão do presidente do Instituto da Água.

Entrando, propriamente, no texto de “resposta”, o jornalista Pedro Alexandre de Almeida Vieira escreve: “no texto do presidente do INAG constam diversas difamações quando refere que o conteúdo da minha primeira notícia era ‘em todos os aspectos, incorrecto, destituído de qualquer fundamento e por isso totalmente falso’ e que a segunda notícia possuía ‘um conjunto de aspectos que enfermam de incorrecções de índole técnica’”.

Em seguida, o texto de “contra-resposta” (diga-se assim) afirma: “Por norma, se o presidente de uma entidade de índole técnica faz acusações a um jornalista sobre aspectos técnicos (...) pretende que o leitor conclua que ele terá razão e um jornalista é um ignorante nessas matérias. Isso é verdade? Nem sempre. Este é aliás um mau princípio que as direcções dos órgãos de comunicação social não podem, nem devem alimentar, porque nem todos os jornalistas são leigos nas matérias sobre as quais escrevem. E os que são leigos não deveriam escrever”.

Para clarificar que conhece e domina as matérias que tratou nos dois artigos, o jornalista Pedro Alexandre de Almeida Vieira declara-se licenciado em Engenharia Biofísica. E, depois de invocar essa qualidade, refuta, com argumentos técnicos, a longa exposição, igualmente técnica, constante do texto de exercício de direito de resposta do presidente do Instituto da Água.

Por fim, critica o resumo da primeira notícia constante da parte inicial do texto de exercício do direito de resposta, considerando que ele o deturpa, e refere as diligências que desenvolveu, enquanto jornalista, para obter informações junto do Instituto da

Água, que lhe não terão sido fornecidas, considerando, assim, ser falsa a afirmação constante do texto do presidente do Instituto da Água de que foram previamente enviados ao jornal “os dados provando, justamente, o contrário do que viria a ser publicado”.

5. O Director do Diário de Notícias recusou a publicação do texto de “contra-resposta”, afirmando, em carta enviada ao Recorrente no dia 14 de Setembro de 2006: “Conforme lhe foi comunicado pelo director adjunto João Morgado Fernandes, o Diário de Notícias estava disponível para publicar um esclarecimento seu, no âmbito da colaboração jornalística que mantinha com o jornal. No entanto, em nosso entender, a invocação do Direito de Resposta por um jornalista, nessa qualidade, não se enquadra na letra e no espírito da Lei de Imprensa, pelo que comunicamos por esta via a recusa de publicação do Direito de Resposta”.

6. Inconformado, a 28 de Setembro de 2006 o jornalista Pedro Alexandre de Almeida Vieira recorreu para a ERC – Entidade Reguladora da Comunicação Social, invocando que o texto de exercício de direito de resposta do presidente do Instituto da Água contém referências que afectam a sua reputação e boa fama, “não apenas como jornalista, mas também como licenciado em Engenharia e, obviamente, como cidadão”. Além disso, tece algumas considerações sobre a decisão do Diário de Notícias de não aceitar o exercício do direito de “contra-resposta”, ou a publicação de um texto seu com um relevo idêntico, entendendo que a posição do jornal de apenas manifestar “abertura para a publicação do texto de esclarecimento” que se tinha proposto elaborar, mas, nomeadamente, sem chamada de primeira página, “não cumpria os requisitos para a defesa cabal” dos seus interesses.

7. Notificado para exercer o contraditório, o Director do Diário de Notícias, António José Teixeira, respondeu por carta datada de 11 de Outubro de 2006, esclarecendo que publicou o texto de exercício de direito de resposta, bem como o anterior esclarecimento, “por lhe parecerem justificados à luz da Lei de Imprensa, tendo em

conta o conteúdo dos artigos que os motivaram e a necessidade de esclarecimento dos leitores”. Afirma que “posteriormente o DN comunicou ao jornalista Pedro Almeida Vieira a sua disponibilidade para publicar um esclarecimento seu, face às posições assumidas pelo presidente do Instituto da Água, e no âmbito da colaboração jornalística que mantinha com o jornal. Pedro Almeida Vieira condicionou a publicação do seu esclarecimento, enquanto jornalista, à garantia de uma chamada em título à primeira página. A condição não foi aceite pela Direcção do DN. O jornalista recusou assim a publicação do seu esclarecimento”.

O Director do Diário de Notícias considera, depois, que “um jornalista que dispõe de um espaço próprio seu para escrever o que bem entender”, não tem, em seu parecer, legitimidade para recorrer ao instituto do direito de resposta, e acrescenta: “Não parece que a ‘ratio legis’ dos artigos 24 e seguintes da Lei de Imprensa seja esta. Outrossim, o instituto do direito de resposta visa dar, em igualdade de armas e em iguais condições àqueles que não têm fácil acesso ao conteúdo de um jornal, destaque aos seus textos. O jornalista em causa dispõe efectivamente de um espaço privilegiado para exprimir e manifestar todas as opiniões e ideias que queira veicular acerca do caso em questão, o que não lhe foi nunca negado. Admitir semelhante exercício do direito de resposta, configuraria na verdade, um verdadeiro abuso de direito”.

Afirma ainda: “O DN lamenta que o jornalista Pedro Almeida Vieira ignore os direitos específicos dos jornalistas e as práticas habituais das Redacções, que lhe conferem inteira liberdade de expressão, como é apanágio do Diário de Notícias. Esses direitos não devem ser confundidos com qualquer espécie de pressão ou imposição de títulos de primeira página. Muito menos devem conferir ao jornalista o privilégio de recorrer a outro estatuto para fazer valer qualquer vantagem. Não me parece, salvo melhor opinião, que o legislador tivesse definido o instituto do direito de resposta a uma qualquer peça jornalística como uma prerrogativa dos jornalistas. Não tenho memória de um caso semelhante invocado numa Redacção. É inconcebível que um jornalista a colaborar num jornal recorra ao direito de resposta a propósito de uma notícia, a menos que tenha sido impedido de expressar as suas posições de outro modo. Não é manifestamente o caso do jornalista Pedro Almeida Vieira”.

Ficou provado no processo que o jornalista Recorrente trabalhava para o Diário de Notícias em regime de “free lancer”. Por outro lado, a acreditar na carta de resposta do Director do Diário de Notícias ao jornalista, antes referida, essa colaboração poderá já ter cessado, desconhecendo-se o motivo.

## **II. Direito aplicável e enquadramento jurídico**

1. As normas aplicáveis são o n.º 4 do art. 37.º da Constituição da República Portuguesa, o n.º 1 do art. 24.º e os números 1 e 4 do art. 26.º da Lei 2/99 de 13 de Janeiro (Lei da Imprensa), bem como os artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro.

O Recorrente está em tempo para requerer o exercício coercivo do direito de resposta. A ERC é competente. Não há questões prévias a apreciar.

Verificada a matéria de facto e mencionadas as normas legais aplicáveis, valerá a pena fazer uma breve abordagem jurídica sobre a possibilidade de um jornalista exercer o direito de “contra-resposta” no órgão de comunicação social onde trabalha, na medida em que se trata de uma situação que não tem precedente perante a Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

A primeira questão jurídica que se pode colocar, porém, é a de saber se um texto que consubstancia o exercício do direito de resposta pode dar lugar a um novo direito de resposta por parte de alguém que se sinta objectivamente visado pelo primeiro. A posição unânime da doutrina é positiva, uma vez que só assim pode ser cumprido o n.º 4 do artigo 37.º CRP. O texto pelo qual se exerce o direito de resposta, a resposta, é um texto tão sujeito ao contraditório como qualquer outro. Esta possibilidade está materialmente prevista na lei – embora sob outra designação – relativamente às chamadas “notas da direcção”, publicadas logo após o texto de exercício do direito de resposta (n.º 6 do artigo 26.º da Lei da Imprensa).

2. No caso vertente, porém, deve, verdadeiramente, destacar-se a novidade do problema suscitado pelo Recorrente. Na verdade, Pedro Almeida Vieira, como

*jornalista*, reivindica, primeiro perante o Diário de Notícias, depois, perante a ERC, o direito de responder, no quadro jurídico-legal do direito de resposta, através de um direito de resposta relativamente a outro texto, já ele de resposta, suscitado por um seu artigo. Assim, mais do que averiguar se a um texto de resposta corresponde, em abstracto, a possibilidade de responder nos mesmos termos, a dúvida reside, aqui (quase que como condição prévia de análise) na invocabilidade de tal direito por parte de um jornalista.

3. Como dito acima, não é absolutamente certo que, no momento em que suscita a questão perante o Diário de Notícias, o Requerente fosse ainda, em sentido técnico, colaborador daquele jornal. Mas a dúvida não é essencial para a resolução do problema, e por isso não assume no quadro da presente deliberação uma importância decisiva. Na verdade, para aferir da qualidade específica do Recorrente neste caso concreto, importa verificar, isso sim, quando se terá cristalizado a possibilidade de exercício do alegado direito de resposta invocado pelo Recorrente. E, tomando como referência aquela que se pode designar como “data crítica” (no caso, os artigos escritos por aquele e que determinaram as reacções acima reportadas), o Recorrente era jornalista do Diário de Notícias (e não apenas, profissionalmente, jornalista), e nessa qualidade tem de ser apreciado o seu recurso.

4. Ora, parece claro que, à luz da Lei de Imprensa (e, diga-se, do próprio texto constitucional), tomando por outro lado em consideração as circunstâncias concretas do caso, tal direito lhe não assiste. Realmente, se o direito de resposta está pensado, entre outras razões que o determinam e justificam, para garantir uma posição de relativa paridade entre o órgão de comunicação social e o destinatário directo ou (em certos casos) indirecto da notícia – e ainda assim, preenchidos que estejam vários pressupostos – não se vê como, na senda do que reivindica o Recorrente, poderá o jornalista despir a sua veste (*aquela em que agiu*, no caso) para exercer o direito de resposta, conservando, de todo o modo, a possibilidade de, mais tarde ou em simultâneo, escrever sobre o

assunto controvertido ou sobre as considerações menos agradáveis de que tivesse sido alvo.

5. Nem se diga que, perante tal solução, o jornalista fica diminuído na titularidade de um direito com a importância indiscutível do direito de resposta. Com efeito, independentemente da sua profissão, sempre poderá o “jornalista”, como cidadão, ou até como “jornalista”, ser destinatário de uma notícia que, nos termos legais, justifique, plenamente, que invoque e exerça o direito de resposta ou rectificação. Mas, aí, estará situado na situação que corresponde, tipicamente, à titularidade legal do direito de resposta. Ora, não é, repete-se, nesta qualidade (como cidadão “comum”) que o Recorrente alega e invoca perante a ERC o direito de resposta: mas como uma das partes na divergência que o opõe, aparentemente, aos destinatários dos artigos que escreveu, como jornalista do Diário de Notícias, *neste* jornal.

6. O Conselho Regulador não pode, aliás, deixar de apontar a razoabilidade, não só da argumentação do Director do Diário de Notícias, como da proposta que, em tempo, fez ao Recorrente. De facto, não poderá, seguramente, afirmar-se que, neste caso, o Recorrente ficou desprovido de qualquer defesa ou hipótese de acesso ao espaço do jornal para repor aquela que, em sua opinião, era a verdade dos factos – fosse em relação à temática que suscitou a polémica, fosse quanto às suas especiais qualificações para a abordar jornalisticamente. Olhado o texto recebido do Director do Diário de Notícias – e não há razão para duvidar do que lá vem afirmado – verifica-se que, mais do que a inserção de uma “resposta”, o Recorrente exigiu ao jornal uma resposta “qualificada”: tomou como matriz o instituto do direito de resposta (por exemplo, quanto à chamada de primeira página), estabeleceu perante o jornal as “condições” a que, no seu entender, tinha direito, não propriamente como “jornalista”, mas, antes, como “cidadão” que tivesse sido destinatário de um texto jornalístico.

7. Sucede que, sendo o jornalista que, através do seu texto (cuja qualidade não cabe, obviamente, analisar), desencadeou um esclarecimento e, depois, o exercício de um

direito de resposta, não podia o Recorrente despir aquelas vestes e reivindicar, agora como “cidadão comum”, um espaço mais confortável e destacado para, por seu turno, rebater o que viera dito naquele texto correspondente ao exercício do direito de resposta.

8. Por outro lado, se o jornal Diário de Notícias publicou os esclarecimento e resposta acima referidos, é porque considerou que estes correspondiam ao que, a propósito, dispõe a Lei de Imprensa e que, nomeadamente, não continham “expressões desproporcionadamente desprimorosas” (art. 24.º, n.º 4). Olhadas as coisas com alguma crueza, portanto, o Respondente pretendeu, no caso, ser jornalista em determinado momento (como foi), mas cidadão noutra (como não era) para, de alguma forma, aproveitar o melhor destas duas situações. É pretensão que não encontra conforto, nem no Direito, nem em quaisquer normas ou princípios éticos ou deontológicos, nem, a bem dizer, na razoabilidade.

9. Por conseguinte, quando recusou o acesso ao espaço do jornal “Diário de Notícias”, na forma que lhe tinha sido proposta pelo respectivo Director, o Recorrente alienou aquela que, verdadeiramente, era a forma correcta e mais escorreita de exercer os seus direitos, como jornalista e nos termos do que estabelecem as respectivas normas estatutárias. E, assim sendo, não pode o Conselho Regulador aceitar que, naquela ocasião, fosse titular do direito de resposta (ou de rectificação), com o alcance que a Constituição e a Lei estipulam.

10. A finalizar, é evidente que poderia o Director do jornal Diário de Notícias, se assim o tivesse entendido, segundo critérios jornalísticos, ter decidido fazer uma chamada de primeira página ao texto que o Recorrente elaborara. No limite, poderia até, achasse-o bem ou oportuno, fazer daquele artigo manchete. Mas não o entendeu fazer, dentro da esfera de decisão e da margem de apreciação que, como Director, lhe cabe. Por isso, enquanto jornalista do jornal, não podia o Recorrente impor ao Director, por muitas e boas razões que julgasse assistir-lhe, o relevo, o destaque e o espaço que considerava conveniente para garantir a visibilidade máxima ao seu artigo.

Por conseguinte, qualquer que seja a perspectiva de análise, o Recorrente não tinha o direito, neste caso, a exercer um direito de resposta (ou de “contra-resposta”) no caso concreto ora submetido ao Conselho Regulador.

**Termos em que, tudo visto, o Conselho Regulador adota a seguinte:**

### **III. DELIBERAÇÃO**

*Considerando* o recurso do jornalista Pedro Alexandre de Almeida Vieira contra o jornal Diário de Notícias, por recusa de publicação de um texto de alegado exercício do direito de “contra-resposta”,

*Considerando* que o Recorrente era jornalista do jornal Diário de Notícias à data dos factos, mais tendo sido o autor dos artigos que motivaram a publicação, por este jornal, de um “esclarecimento” e de um direito de resposta por parte dos destinatários daqueles artigos,

*Considerando* que, tendo sido publicados aquele “esclarecimento” e “direito de resposta”, deve presumir-se que, a entender do jornal, os textos assim publicados respeitaram os termos legais, e, nomeadamente, não foram tidos, no todo ou em parte, como contendo “expressões desproporcionadamente desprimorosas”, nos termos do art. 24.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, assim e como tal tendo sido publicados,

*Considerando* que, enquanto jornalista, o Recorrente teve acesso ao espaço do jornal, para, nos termos que desejasse e como jornalista, refutar os desmentidos e acusações constantes daqueles esclarecimento e resposta,

*Considerando* que o Recorrente entendeu não o fazer, por considerar que, como cidadão, tinha direito ao exercício do direito de “contra-resposta” e, especificamente, a que o jornal fizesse uma chamada de primeira página ao seu texto,

*Considerando* que, olhada a sua circunstância de jornalista do Diário de Notícias, tal pretensão lhe foi recusada,

*Considerando* que esta decisão do jornal é inatacável, tanto do ponto de vista do Direito e de princípios éticos ou deontológicos quanto, até, do da razoabilidade,

1. O Conselho Regulador delibera não reconhecer ao Recorrente, atentas as circunstâncias do caso, um direito de “contra-resposta” ao texto de exercício do direito de resposta do presidente do Instituto da Água publicado na página 16 da edição de 3 de Setembro de 2006;

2. Determina, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

Lisboa, 31 de Janeiro de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira